



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000351157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005236-50.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelada/apelante MÁRCIA APARECIDA GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1005236-50.2023.8.26.0020 - São Paulo

Apelante/Apelado: Enel Distribuição São Paulo S/A

Apelado/Apelante: Márcia Aparecida Gonçalves

Foro Regional Nossa Senhora do Ó

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Lívia Martins Trindade Prado**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 271

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Fornecimento de energia elétrica. Sentença de procedência. Recurso da ré visando afastar a indenização por danos morais. Recurso adesivo da autora pretendendo majoração do valor da indenização. Descabimento, em ambas as hipóteses. Incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor. Hipótese em que a concessionária do serviço público não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade na prestação do serviço. Ausência de débito pendente. Serviço de natureza pública essencial à dignidade da pessoa humana. Corte injustificado. Obrigatoriedade da prestação de serviço. Dano moral caracterizado. Valor da indenização, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se revela adequado, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a evitar enriquecimento indevido. Sentença mantida. Majoração da verba honorária. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

A r. sentença de fls. 125/128, de relatório adotado, julgou procedente a ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos morais ajuizada por **MÁRCIA APARECIDA GONÇALVES** em face de **ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO**, condenando-a ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 a título de danos morais e na obrigação de fazer consistente em restabelecer o serviço de energia elétrica no imóvel da autora.

Irresignada, apela a concessionária ré visando afastar a condenação no pagamento de indenização por danos morais, os quais alega não configurados, versando o caso dos autos de hipótese de mero dissabor ou sensibilidade exacerbada, insusceptível de indenização a tal título. Postula o provimento do recurso para que seja reconhecida a improcedência da ação, com inversão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos ônus da sucumbência.

Recorre adesivamente a autora, postulando unicamente a majoração da indenização por danos morais.

Recursos tempestivos, regularmente processados e preparado apenas o da ré, por ser a autora beneficiária da gratuidade processual. Apresentação de contrarrazões pela autora às fls. 141/153 e pela ré às fls. 169/177.

É o relatório.

A r. sentença não comporta reparos.

Os presentes autos tratam de relação de consumo, uma vez que a parte autora é destinatária final dos serviços prestados pela ré, e essa se caracteriza como fornecedora. Tal constatação, somada ao disposto no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, autoriza a inversão do ônus da prova em favor da consumidora-autora, por ser ela tecnicamente hipossuficiente, caso suas alegações sejam verossímeis.

No caso dos autos, a concessionária reconhece a inexistência de débitos em aberto (fls. 54), insistindo na tese de que não houve qualquer suspensão ou corte no fornecimento de energia.

A autora, por seu turno, trouxe aos autos os protocolos de atendimento de fls. 112/114 que comprovam as dezenas de ligações efetuadas para a concessionária, desde o dia 26/03/2023 até o dia 19/05/2023.

A concessionária ré não impugnou os documentos, deixando transcorrer *in albis* o prazo para manifestação conforme se depreende da certidão de fls. 124.

Destarte, a concessionária ré não se desincumbiu de comprovar que a interrupção no fornecimento da energia elétrica fundou-se em alguma das hipóteses legalmente previstas, ônus que lhe competia.

Apenas se limitou a afirmar que houve a regular prestação do serviço de energia elétrica, deixando de comprovar a regularidade na prestação do serviço, como bem observado pela douta magistrada. Conclui-se, daí, que a interrupção no fornecimento de energia elétrica ocorreu de forma injustificada, caracterizando a falha na prestação de serviços.

O serviço de fornecimento de energia elétrica é considerado essencial e a sua recusa injustificada pode ferir a dignidade da pessoa humana. Embora as concessionárias de serviços públicos essenciais possam exigir o atendimento a determinados requisitos técnicos, não se vislumbra no caso dos autos nenhuma justificativa para a interrupção do serviço.

É certo, que os transtornos decorrentes da falta de instalação dos serviços de fornecimento de energia elétrica, foram suficientes para causar abalo emocional e constrangimentos à autora, interferindo no seu bem estar e equilíbrio psicológico, não se tratando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de mero aborrecimento.

Sobre o tema já decidiu esta C. Câmara:

Apelação - Indenizatória por danos materiais e morais - Relação de consumo - Responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica Artigo 14, da Lei nº 8078/90 - Interrupção do fornecimento de energia elétrica por ausência de responsável pelo pagamento da fatura - Atualização cadastral realizada pela autora - Demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica - Irregularidade verificada - Considerando-se a essencialidade do serviço de energia elétrica, tem-se que o evento relatado é fonte de abalo moral - Abalo à imagem da empresa perante os clientes - Adequação da verba indenizatória arbitrada - Sentença mantida - Honorários advocatícios recursais fixados. Recurso a que se nega provimento. (TSP, 16ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1019509-23.2019.8.26.0554; Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO, j. em 14.04.2021).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, DIANTE DAINOCORRÊNCIA DE DANOS INDENIZÁVEIS PEDIDO DE REFORMA - PEDIDO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO ACERTO DA R. SENTENÇA - CORRETA APRECIACÃO DA MATÉRIA À LUZ DAS PROVAS ENCARTADAS AOS AUTOS INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS E COMPROVADOS A CONTENTO - “QUANTUM” INDENIZATÓRIO MORAL – INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS FIXADO EM R\$ 5.000,00 - VALOR QUE NÃO SE MOSTROU EXCESSIVO, OU MESMO DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO AOS MALEFÍCIOS EXPERIMENTADOS PELOS RECORRIDOS - REAPRECIACÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO MONOCRÁTICO - SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TSP, 16ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1034183-47.2018.8.26.0196; Rel. Des. SIMÕES DE VERGUEIRO, j. em 18.02.2020).

A indenização deve ser arbitrada de modo a compensar a vítima, sem ensejar o seu enriquecimento, bem como para a punição do ofensor, compelindo-o a modificar seus procedimentos para que fatos da mesma natureza não se repitam.

A quantia arbitrada de R\$ 10.000,00 (dois mil reais) é suficiente para tanto, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 do C. Superior Tribunal Apelação Cível nº 1005236-50.2023.8.26.0020 - São Paulo - VOTO Nº 271 - RM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de Justiça (REsp's nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 §11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 §11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”; assim, em razão do improvimento do recurso, majora-se a verba honorária de 10% para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida à autora.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO aos recursos.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator